

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2008

Determina a estadualização da realização das provas de concursos públicos para cargos federais.

Art. 1º As provas relativas a concursos públicos para provimento de cargos federais serão realizadas no Distrito Federal e nas capitais dos Estados nos quais haja interessados regularmente inscritos em número igual ou superior a cem.

Parágrafo único. A União regulamentará a inscrição por procuração e a regionalização das provas de que trata este artigo, quando não atingido o número mínimo de inscritos acima referido.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A determinação constitucional de que Brasília sedie a Capital da República (CF, art. 18, § 1º) concentra na população que habita o Distrito Federal a vantagem estratégica importante de ter, ao seu dispor, um expressivo rol de cargos públicos federais a disputar.

O padrão remuneratório de tais cargos, além da quantidade de postos oferecidos à disputa, faz com que o interesse nesses certames seletivos se espreite para outras regiões do País.

Brasileiros que residem em outros Estados da Federação, contudo, enfrentam, desde a sua preparação para tais concursos o obstáculo do deslocamento físico para a inscrição, realização das provas e para o acompanhamento do certame, quebrando a isonomia que deve nortear esses processos seletivos e, na prática, diferenciando os candidatos por origem.

O projeto que estamos apresentando busca eliminar esse elemento de distorção, obrigando a União a realizar os seus concursos, em todas as suas fases, nos próprios Estados nos quais residam os candidatos, a partir de um número mínimo de inscrições.

Com isso, recupera-se a igualdade de competição entre os postulantes a cargos no âmbito da União, passando-se a consultar exclusivamente a matéria técnica de exame como critério seletivo, com a eliminação das distâncias físicas e do ônus por ela gerado.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM